



Câmara de Comércio Internacional
Organização Mundial de Negócios

Regulamento de Arbitragem

em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998

Tabela de custos em vigor a partir de 1º de maio de 2010

Câmara de Comércio Internacional
Corte Internacional de Arbitragem
38, Cours Albert 1er
75008 Paris
França
Tel. +33 1 49 53 29 05
Fax +33 1 49 53 29 33
E-mail: arb@iccwbo.org
www.iccarbitration.org

O Regulamento de Arbitragem foi traduzido em muitos idiomas diferentes. Contudo, as versões nos idiomas inglês e francês são as únicas oficiais.

ICC, o logotipo da ICC, CCI, o logotipo da CCI, International Chamber of Commerce (incluindo as traduções em Espanhol, Francês, Português e Chinês), World Business Organisation, International Court of Arbitration, ICC International Court of Arbitration (incluindo as traduções em Espanhol, Francês, Alemão, Árabe e Português) são todas marcas registradas da CCI, registradas em diversos países.

Esta versão no idioma português foi preparada com a assistência do Comitê Brasileiro da CCI, Presidido pelo Professor Theóphilo de Azeredo Santos, e deve-se à contribuição do Dr. Luiz Fernando Teixeira Pinto, do Escritório Pinheiro Neto Advogados, com a colaboração do Prof. Dr. Arnoldo Wald, membro da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

© International Chamber of Commerce (ICC)/ Câmara de Comércio Internacional (CCI)

Todos os direitos reservados. Este trabalho coletivo é de iniciativa da CCI a qual possui todos os direitos assim definidos pelo Código Francês de Propriedade Intelectual. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou copiada de qualquer forma ou por qualquer meio, ou traduzida, sem a autorização prévia e por escrito da CCI.

CLÁUSULA PADRÃO DE ARBITRAGEM DA CCI

A CCI recomenda que todas as partes que queiram fazer referência à arbitragem da CCI nos seus contratos utilizem a cláusula padrão a seguir.

Cumpra lembrar às partes que seria aconselhável estipular, na própria cláusula de arbitragem, a lei que rege o contrato, o número de árbitros, o local e o idioma da arbitragem. A livre escolha pelas partes da lei que rege o contrato, do local e do idioma da arbitragem não é limitada pelo Regulamento de Arbitragem da CCI.

Chama-se a atenção dos interessados para o fato de as leis de alguns países exigirem que a cláusula de arbitragem seja objeto de aceitação expressa pelas partes, por vezes, segundo forma específica.

“Todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento.”

Para traduções da cláusula acima, favor consultar o web site da Corte Internacional de Arbitragem da CCI:
www.iccarbitration.org

CLAUSULA PADRÃO PARA O PROCEDIMENTO CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL DA CCI E PARA A ARBITRAGEM DA CCI

As partes que desejam recorrer ao procedimento cautelar pré-arbitral da CCI e à arbitragem CCI devem fazer especial menção a ambos procedimentos em seus contratos. Recomenda-se a utilização da seguinte cláusula padrão:

“Qualquer das partes do presente contrato terá o direito de recorrer e o dever de se submeter ao procedimento cautelar pré-arbitral da Câmara de Comércio Internacional, de acordo com o Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral.

Todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento de Arbitragem.”

Para traduções da cláusula acima, favor consultar o web site da Corte Internacional de Arbitragem da CCI:
www.iccarbitration.org

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° Corte Internacional de Arbitragem

1

A Corte Internacional de Arbitragem (doravante designada como “Corte”) da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) é a instituição de arbitragem da CCI. Os Estatutos da Corte constam do Apêndice I. Os membros da Corte são nomeados pelo Conselho Mundial da CCI. A Corte tem como objeto a solução das controvérsias comerciais de caráter internacional por meio de arbitragem, em conformidade com o presente Regulamento de Arbitragem da CCI (doravante designado por “Regulamento”). A Corte procederá também, através de arbitragem, à resolução de controvérsias de caráter não internacional, surgidas no âmbito dos negócios, em conformidade com o presente Regulamento, se existir uma convenção de arbitragem que assim o faculte.

2

A Corte não soluciona ela própria as controvérsias. Compete-lhe assegurar a aplicação do Regulamento, devendo aprovar o seu próprio Regulamento Interno (Apêndice II).

3

O Presidente da Corte ou, na sua ausência ou a seu pedido, um dos seus Vice-Presidentes, pode tomar decisões de caráter urgente em nome da Corte, devendo informá-la, na sessão seguinte, das decisões tomadas.

4

Na forma prevista no seu Regulamento Interno, a Corte pode delegar a uma ou várias comissões integradas pelos seus membros o poder de tomar determinadas decisões, devendo ser informada, na sessão seguinte, das decisões tomadas.

5

A Secretaria da Corte (“Secretaria”), sob a direção do seu Secretário Geral (“Secretário Geral”), terá a sua sede nos escritórios da CCI.

Artigo 2° Definições

No presente Regulamento:

- (i) a expressão “Tribunal Arbitral” aplica-se indiferentemente a um ou mais árbitros;
- (ii) os termos “Requerente” e “Requerido” aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes ou requeridos; e
- (iii) o termo “Laudo” aplica-se, *inter alia*, a um laudo arbitral interlocutório, parcial ou final.

Artigo 3° Notificações ou comunicações por escrito; prazos

1

Todas as petições e outras comunicações por escrito apresentadas por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser fornecidos em número de cópias suficientes para que cada parte receba uma cópia, mais uma para cada árbitro e uma para a Secretaria. Uma cópia de cada comunicação do Tribunal Arbitral às partes deverá ser enviada à Secretaria.

2

Todas as notificações ou comunicações da Secretaria e do Tribunal Arbitral deverão ser enviadas para o último endereço da parte destinatária ou do seu representante, conforme comunicado pela parte em questão ou pela outra parte. A notificação ou comunicação pode ser entregue contra recibo, carta

registrada, entrega expressa, transmissão por fax, telex, telegrama ou qualquer outra forma de telecomunicação que constitua prova do envio.

3

A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, ou em que deveria ter sido recebida, se houver sido validamente realizada em conformidade com as disposições do parágrafo anterior.

4

Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o presente Regulamento serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada, segundo o disposto no parágrafo anterior. Quando o dia seguinte àquela data for feriado ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo estipulado for feriado ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada entregue, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 4º

Requerimento de arbitragem

1

A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o presente Regulamento deverá apresentar o seu requerimento de arbitragem (“Requerimento”) à Secretaria, que notificará o Requerente e o Requerido do recebimento do Requerimento e da data em que ocorreu.

2

A data de recebimento do Requerimento pela Secretaria deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data da instauração do procedimento de arbitragem.

3

O Requerimento deverá conter, *inter alia*, as seguintes informações:

- a) nome ou denominação completo, qualificação e endereço das partes;
- b) uma exposição da natureza e das circunstâncias da controvérsia que deram origem ao Requerimento;
- c) indicação do objeto do Requerimento, e, se possível, da(s) importância(s) demandada(s);
- d) os contratos relevantes e, em especial, a convenção de arbitragem;
- e) quaisquer indicações úteis relativas ao número de árbitros e à escolha dos mesmos, em conformidade com as disposições dos artigos 8º, 9º e 10, bem como qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e
- f) quaisquer observações úteis relativas ao lugar da arbitragem, às normas jurídicas aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

4

Junto com o Requerimento, o Requerente deverá apresentar tantas cópias quantas exigidas no artigo 3º(1) e efetuar o depósito antecipado dos encargos administrativos fixados no Apêndice III (“Custas e honorários da arbitragem”), em vigor na data em que o Requerimento for apresentado. Caso o Requerente deixe de cumprir com qualquer dessas condições, a Secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, o qual, se não cumprido, acarretará o arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do Requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um outro Requerimento.

5

Assim que tiver o número de cópias necessário e for confirmado o depósito antecipado, a Secretaria deverá enviar ao Requerido uma cópia do Requerimento e dos documentos a ele anexos para que possa apresentar a sua resposta.

6

Quando uma parte apresentar um Requerimento relativo a uma relação jurídica que seja objeto de um procedimento arbitral em andamento entre as mesmas Partes e processado de acordo com este Regulamento, a Corte poderá, a pedido de uma das partes, decidir incluir no procedimento arbitral em andamento as demandas contidas no Requerimento, desde que a Ata de Missão não tenha sido assinada

ou aprovada pela Corte. Caso a Ata de Missão já tenha sido assinada ou aprovada pela Corte, as inclusões somente poderão ser feitas nas condições estabelecidas no artigo 19.

Artigo 5°

Resposta ao Requerimento; reconvenções

1

O Requerido deverá, dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento do Requerimento remetido pela Secretaria, apresentar a sua resposta (a “Resposta”), a qual deverá, *inter alia*, conter as seguintes informações:

- a) o seu nome ou denominação completo, qualificação e endereço;
- b) as suas observações quanto à natureza e às circunstâncias da controvérsia que gerou a demanda;
- c) a sua posição com relação às pretensões do Requerente;
- d) quaisquer observações úteis relativas ao número e à escolha de árbitros à luz das propostas do Requerente e de acordo com as disposições dos artigos 8°, 9° e 10, e quaisquer indicações de árbitros exigidas pelas mesmas disposições; e
- e) quaisquer observações úteis com relação ao lugar da arbitragem, às normas jurídicas aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

2

A Secretaria poderá conceder ao Requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a Resposta, desde que o pedido para tal prorrogação contenha as observações do Requerido em relação ao número de árbitros e à sua seleção, e, quando exigido pelos artigos 8°, 9° e 10, a nomeação de um árbitro. Caso contrário a Corte deverá proceder de acordo com o presente Regulamento.

3

A Resposta deverá ser fornecida à Secretaria no número de cópias determinado no artigo 3°(1).

4

Uma cópia da Resposta e dos documentos a ela anexos deverá ser encaminhada ao Requerente pela Secretaria.

5

Qualquer reconvenção formulada pelo Requerido deverá ser juntada à sua Resposta e conter:

- a) descrição da natureza e das circunstâncias da controvérsia que geraram a reconvenção; e
- b) indicação do objeto da reconvenção, e, na medida do possível, dos valores reclamados.

6

O Requerente poderá, no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da notificação da reconvenção expedida pela Secretaria, responder a reconvenção. A Secretaria poderá conceder ao Requerente uma prorrogação desse prazo.

Artigo 6°

Efeitos da convenção de arbitragem

1

Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem pela CCI, serão elas consideradas como tendo se submetido *ipso facto* ao Regulamento em vigor na data do início do procedimento arbitral, a não ser que tenham convencionado se submeterem ao Regulamento em vigor na data da convenção de arbitragem.

2

Se o Requerido não apresentar a sua defesa, de acordo com o estabelecido no artigo 5°, ou se uma das partes formular uma ou mais exceções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a Corte poderá decidir, sem prejuízo da admissibilidade da exceção ou das exceções, que a arbitragem poderá prosseguir se estiver convencida, *prima facie*, da possível existência de uma convenção de arbitragem conforme o Regulamento. Neste caso, qualquer decisão quanto à jurisdição do Tribunal Arbitral deverá ser tomada pelo próprio tribunal. Se a Corte não estiver convencida dessa possível existência, as partes serão notificadas de que a arbitragem não poderá prosseguir. Neste caso, as partes conservam o direito de solicitar uma decisão de qualquer tribunal competente sobre a existência ou não de uma convenção de arbitragem que as obrigue.

3

Se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer das suas etapas, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou abstenção.

4

Salvo estipulação em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do árbitro caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O Tribunal Arbitral continuará sendo competente mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato para determinar os respectivos direitos das partes e para julgar as suas reivindicações e alegações.

O TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 7°

Disposições gerais

1

Todo árbitro deverá ser e permanecer independente das partes envolvidas na arbitragem.

2

Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar uma declaração de independência e informar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes. A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.

3

O árbitro deverá informar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante que porventura surjam durante a arbitragem.

4

As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, recusa ou substituição de um árbitro serão irrecorríveis e os respectivos fundamentos não serão comunicados.

5

Ao aceitar o encargo, o árbitro compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o presente Regulamento.

6

Salvo estipulação em contrário, o Tribunal Arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 8°, 9° e 10.

Artigo 8°

Número de árbitros

1

As controvérsias serão decididas por um árbitro único ou por três árbitros.

2

Quando as partes não concordarem quanto ao número de árbitros, a Corte nomeará um árbitro único, exceto quando considerar que a controvérsia justifica a nomeação de três árbitros. Neste caso, o Requerente deverá designar um árbitro dentro de 15 dias do recebimento da notificação da decisão da Corte, e o Requerido deverá designar outro árbitro dentro de 15 dias a contar do recebimento da notificação da designação feita pelo Requerente.

3

Quando as partes tiverem convencionado que a controvérsia será solucionada por árbitro único, as mesmas poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação. Se não houver acordo para a sua designação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do Requerimento pelo Requerido, ou dentro de qualquer novo prazo concedido pela Secretaria, o árbitro único será nomeado pela Corte.

4

Quando a controvérsia tiver de ser solucionada por três árbitros, as partes designarão no Requerimento e na Resposta, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte. O terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pela Corte, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para a sua designação, caso em que a mesma ficará sujeita a confirmação nos termos do

artigo 9°. Caso tal procedimento não leve a uma designação dentro do prazo fixado pelas partes ou pela Corte, o terceiro árbitro deverá ser nomeado pela Corte.

Artigo 9°

Nomeação e confirmação dos árbitros

1

Na nomeação ou confirmação dos árbitros, a Corte deverá considerar a sua nacionalidade, o local da sua residência e eventuais relações com os países de nacionalidade das partes ou dos árbitros, bem como a disponibilidade e a competência do possível árbitro em conduzir a arbitragem, nos termos do presente Regulamento. O mesmo procedimento será aplicado quando o Secretário Geral confirmar os árbitros segundo o artigo 9°(2).

2

O Secretário Geral poderá confirmar, como co-árbitros, árbitros únicos e presidentes de Tribunais Arbitrais, as pessoas designadas pelas partes, ou entre elas acordadas, desde que tenham apresentado uma declaração de independência sem reservas, ou uma declaração de independência com reservas que não tenha gerado objeções das partes. Tal confirmação deverá ser reportada à Corte na sessão seguinte. Se o Secretário Geral considerar que um co-árbitro, árbitro único ou presidente de um Tribunal Arbitral não deve ser confirmado, a questão será submetida à decisão da Corte.

3

Nos casos em que compete à Corte a nomeação de um árbitro único ou do presidente de um Tribunal Arbitral, deve tal nomeação ser feita com base em proposta de um Comitê Nacional da CCI que a Corte entenda apropriado. Se a Corte não aceitar tal proposta, ou se esse Comitê Nacional não apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido pela Corte, esta poderá reiterar a sua solicitação ou requerer uma proposta a outro Comitê Nacional que ela entenda apropriado.

4

Quando a Corte considerar que as circunstâncias assim o determinam, escolherá o árbitro único ou o presidente do Tribunal Arbitral de um país onde não haja Comitê Nacional, desde que não haja oposição das partes no prazo estabelecido pela Corte.

5

O árbitro único, ou o presidente do Tribunal Arbitral, deverá ser de nacionalidade diferente das partes. Todavia, em determinadas condições e desde que nenhuma das partes faça objeção dentro do prazo fixado pela Corte, o árbitro único ou o presidente do Tribunal Arbitral poderá ser da mesma nacionalidade do país de qualquer uma das partes.

6

Nos casos em que compete à Corte a nomeação de um árbitro que uma das partes tenha deixado de designar, a nomeação deverá ser feita com base em proposta do Comitê Nacional do país da nacionalidade da parte em causa. Se a Corte não aceitar essa proposta, ou se esse Comitê Nacional deixar de efetuar a mesma dentro do prazo estabelecido pela Corte, ou se o país da nacionalidade da parte não tiver Comitê Nacional, a Corte terá liberdade de escolher qualquer pessoa que julgue adequada. Neste caso, a Secretaria deverá informar ao Comitê Nacional do país de nacionalidade da parte, caso exista.

Artigo 10

Múltiplas partes

1

Quando houver múltiplas partes, como Requerentes ou como Requeridas, e quando a controvérsia for submetida a três árbitros, os múltiplos Requerentes ou os múltiplos Requeridos devem designar conjuntamente um árbitro para confirmação, nos termos do artigo 9°.

2

Na falta de designação conjunta e não havendo acordo das partes a respeito das modalidades de constituição do Tribunal Arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Neste caso, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 9°, quando julgar conveniente.

Artigo 11 **Impugnação dos árbitros**

1

A impugnação de um árbitro por suposta falta de independência ou por quaisquer outros motivos deverá ser feita através da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento.

2

A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser feita por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de designação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subsequente ao recebimento da referida notificação.

3

Compete à Corte pronunciar-se sobre a admissibilidade e também, se for o caso, sobre os fundamentos da impugnação, depois de a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do Tribunal Arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado. Estas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

Artigo 12 **Substituição dos árbitros**

1

Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar a sua renúncia ou impugnação, ou a pedido de todas as partes.

2

Um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte, se esta constatar que ele se encontra impedido *de jure* ou *de facto* de cumprir com as suas atribuições, ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o Regulamento, ou dentro dos prazos prescritos.

3

Quando, baseada em informações levadas ao seu conhecimento, a Corte pretender aplicar o disposto no artigo 12(2), pronunciar-se-á após o árbitro envolvido, as partes e os demais membros eventuais do Tribunal Arbitral terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e dentro de um prazo adequado. Essas observações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros.

4

No caso de substituição de um árbitro, a Corte decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o Tribunal Arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.

5

Após o encerramento da instrução, ao invés de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído pela Corte, nos termos dos artigos 12(1) e 12(2), esta poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte deverá levar em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que considerar pertinente nas circunstâncias.

O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 13 **Transmissão dos autos ao Tribunal Arbitral**

A Secretaria transmitirá os autos ao Tribunal Arbitral tão logo este tenha sido constituído, e desde que o adiantamento das custas, exigido pela Secretaria nesta fase do processo, tenha sido efetuado.

Artigo 14

Local da arbitragem

1

O local da arbitragem será fixado pela Corte, salvo se já convenicionado entre as partes.

2

A menos que tenha sido convenicionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado.

3

O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

Artigo 15

Regras aplicáveis ao procedimento

1

O procedimento perante o Tribunal Arbitral será regido pelo presente Regulamento, e, no que este silenciar, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o Tribunal Arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

2

Em todos os casos, o Tribunal Arbitral deverá atuar com equidade e imparcialidade, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.

Artigo 16

Idioma da arbitragem

Inexistindo acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

Artigo 17

Regras de direito aplicáveis ao mérito

1

As partes terão liberdade para escolher as regras jurídicas a serem aplicadas pelo Tribunal Arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.

2

Em todos os casos, o Tribunal Arbitral levará em consideração os termos do contrato e os usos e costumes comerciais pertinentes.

3

O Tribunal Arbitral assumirá os poderes de *amiable compositeur* ou decidirá *ex aequo et bono* somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes.

Artigo 18

Ata de Missão; cronograma do procedimento

1

Tão logo receba os autos da Secretaria, o Tribunal Arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes e à luz das suas mais recentes alegações, um documento que defina a sua missão. Este documento deverá conter, entre outros, os seguintes pormenores:

- a) o nome ou denominação completo e as qualificações das partes;
- b) os endereços das partes para os quais poderão ser validamente enviadas as notificações e comunicações necessárias no decurso da arbitragem;
- c) um resumo das pretensões das partes e dos seus pedidos, e, na medida do possível, uma indicação das quantias reclamadas ou reconvencionadas;

- d) a menos que o Tribunal Arbitral considere inadequado, uma relação dos pontos litigiosos a serem resolvidos;
- e) o nome completo, as qualificações e os endereços dos árbitros;
- f) o local da arbitragem; e
- g) os pormenores das regras processuais aplicáveis e, se for o caso, a referência aos poderes conferidos ao Tribunal Arbitral para atuar como *amiable compositeur* ou para decidir *ex aequo et bono*.

2

A Ata de Missão deverá ser assinada pelas partes e pelo Tribunal Arbitral. Dois meses após os autos lhe terem sido remetidos, o Tribunal Arbitral deverá transmitir à Corte a Ata de Missão assim assinada. A Corte poderá prorrogar este prazo, se entender que tal medida é necessária, por sua própria iniciativa ou a pedido fundamentado do Tribunal Arbitral.

3

Se uma das partes se recusar a participar na elaboração da Ata de Missão ou a assiná-la, o documento deverá ser submetido à Corte para aprovação. Uma vez que a Ata de Missão tenha sido assinada, nos termos do artigo 18(2), ou aprovada pela Corte, a arbitragem poderá prosseguir.

4

Durante ou logo após a elaboração da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral deverá, depois de consultadas as partes, estabelecer em documento separado o cronograma provisório que pretende seguir na condução da arbitragem, devendo comunicá-lo à Corte e às partes. Quaisquer modificações posteriores no cronograma provisório deverão ser comunicadas à Corte e às partes.

Artigo 19 **Novas demandas**

Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas ou reconvenções, fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo Tribunal Arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas ou reconvenções, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Artigo 20 **Instrução da causa**

1

O Tribunal Arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.

2

Após examinar todas as petições das partes e todos os documentos pertinentes, o Tribunal Arbitral deverá ouvir as partes em audiência contraditória, se alguma delas o requerer. Na ausência de tal solicitação, poderá o Tribunal Arbitral ordenar, de ofício, a oitiva das partes.

3

O Tribunal Arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.

4

Ouvidas as partes, o Tribunal Arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir-lhes a missão e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar em audiência qualquer perito nomeado pelo Tribunal Arbitral.

5

A qualquer momento no decorrer do processo, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que forneçam provas adicionais.

6

O Tribunal Arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

7

O Tribunal Arbitral poderá tomar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e informações confidenciais.

Artigo 21 **Audiências**

1

Quando uma audiência tiver de ser realizada, o Tribunal Arbitral deverá, com razoável antecedência, notificar as partes para comparecerem na data e no local que determinar.

2

Caso uma das partes, embora tendo sido devidamente citada, deixe de comparecer sem justificação válida, o Tribunal Arbitral poderá realizar a audiência.

3

O Tribunal Arbitral determinará como se desenrolarão as audiências, às quais as partes têm direito de estar presentes. Salvo autorização do Tribunal Arbitral e das partes, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.

4

As partes poderão comparecer pessoalmente ou através de representantes devidamente autorizados. Além disso, poderão ser assistidas por conselheiros.

Artigo 22 **Encerramento da instrução**

1

O Tribunal Arbitral declarará encerrada a instrução quando considerar que as partes tiveram ampla oportunidade de expor as suas alegações. Após essa data, não poderá ser apresentada qualquer petição, alegação ou prova, salvo quando solicitada ou autorizada pelo Tribunal Arbitral.

2

Quando declarar encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral deverá indicar à Secretaria a data aproximada de apresentação à Corte, para aprovação, da minuta do Laudo, nos termos do artigo 27. Qualquer prorrogação dessa data deverá ser comunicada à Secretaria pelo Tribunal Arbitral.

Artigo 23 **Medidas cautelares e provisórias**

1

A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá, tão logo esteja de posse dos autos, e a pedido de uma das partes, ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O Tribunal Arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de despacho devidamente fundamentado, ou, se necessário, e se o Tribunal Arbitral entender adequado, sob a forma de um Laudo.

2

As partes poderão, antes da remessa dos autos ao Tribunal Arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do Tribunal Arbitral a este título. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria, devendo esta informar o Tribunal Arbitral.

O LAUDO ARBITRAL

Artigo 24

Prazo para o proferimento do Laudo

1

O prazo para o Tribunal Arbitral proferir o Laudo final é de seis meses. Este prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo Tribunal Arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 18(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao Tribunal Arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte.

2

A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido justificado do Tribunal Arbitral ou por iniciativa própria, se julgar necessário fazê-lo.

Artigo 25

Prolação do Laudo

1

Quando o Tribunal Arbitral for composto por mais de um árbitro, o Laudo será prolatado por decisão da maioria. Se não houver maioria, o Laudo será proferido somente pelo presidente do Tribunal Arbitral.

2

O Laudo deverá ser fundamentado.

3

O Laudo será considerado como proferido no local da arbitragem e na data nele referida.

Artigo 26

Laudo por acordo das partes

Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao Tribunal Arbitral, nos termos do Artigo 13 do presente Regulamento, este acordo, por solicitação das partes e com a concordância do Tribunal Arbitral, poderá ser homologado na forma de Laudo por acordo das partes.

Artigo 27

Exame prévio do Laudo pela Corte

Antes de assinar qualquer Laudo, o Tribunal Arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais do Laudo e, sem afetar a liberdade de decisão do Tribunal Arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito da controvérsia. Nenhum Laudo poderá ser proferido pelo Tribunal Arbitral antes de ter sido aprovado quanto à sua forma pela Corte.

Artigo 28

Notificação, depósito e caráter executório do Laudo

1

Após o Laudo ter sido proferido, a Secretaria notificará às partes o texto assinado pelo Tribunal Arbitral, desde que as custas da arbitragem tenham sido integralmente pagas à CCI pelas partes ou por uma delas.

2

Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário Geral da Corte serão entregues exclusivamente às partes sempre que assim o solicitarem.

3

Por força da notificação feita em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito junto ao Tribunal Arbitral.

4

O original do Laudo, nos termos do presente Regulamento, deverá ser depositado na Secretaria da Corte.

5

O Tribunal Arbitral e a Secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.

6

Todo Laudo obriga as partes. Ao submeter a controvérsia à arbitragem segundo o presente Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir o Laudo sem demora e renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar.

Artigo 29

Correção e interpretação do Laudo

1

Por iniciativa própria, o Tribunal Arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados no Laudo, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação do Laudo.

2

Qualquer pedido de correção de um erro referido no artigo 29(1), ou quanto à interpretação de um Laudo, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias, contados da notificação do Laudo às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3º(1). Depois da apresentação do pedido ao Tribunal Arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. Se o Tribunal Arbitral decidir corrigir ou interpretar o Laudo, deverá apresentar a minuta do seu Laudo à Corte até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.

3

A decisão de corrigir ou de interpretar o Laudo deverá ser proferida sob a forma de um *addendum*, que constituirá parte integrante do Laudo. As disposições dos artigos 25, 27 e 28 serão aplicadas *mutatis mutandis*.

OS ENCARGOS

Artigo 30

Provisão para cobrir os encargos da arbitragem

1

Após o recebimento do Requerimento, o Secretário Geral poderá solicitar ao Requerente que faça um adiantamento da provisão para os encargos da arbitragem em valor suficiente para cobri-los até o estabelecimento da Ata de Missão.

2

Logo que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI relativos aos pedidos e reconvenções que lhe tenham sido submetidos pelas partes. Esse montante poderá ser reajustado a qualquer momento durante a arbitragem. Quando, além das demandas, forem apresentadas reconvenções, a Corte poderá estabelecer provisões distintas para as demandas e as reconvenções.

3

A provisão fixada pela Corte será paga em parcelas iguais pelo Requerente e pelo Requerido. Qualquer adiantamento feito nos termos do artigo 30(1) será considerado como pagamento parcial da provisão. Contudo, qualquer parte terá a faculdade de pagar a totalidade da provisão correspondente à demanda principal ou à reconvenção, caso a outra parte deixe de pagar a parte que lhe cabe. Quando a Corte tiver determinado provisões distintas, nos termos do artigo 30(2), cada parte deverá pagar a provisão correspondente às suas demandas.

4

Quando um pedido de provisão não for cumprido, o Secretário Geral poderá, após consulta ao Tribunal Arbitral, convidá-lo a suspender os seus trabalhos e fixar um prazo não inferior a 15 dias, após o qual se considerará retirada a demanda principal ou a reconvenção a que corresponde a provisão em falta. Caso a parte em questão deseje contestar tal medida, deverá solicitar, no prazo mencionado anteriormente, que

a questão seja decidida pela Corte. Essa retirada não prejudicará o direito da parte de reapresentar posteriormente a mesma demanda ou reconvenção em outro procedimento arbitral.

5

Caso uma das partes levante uma exceção de compensação a um pedido, principal ou reconvenção, essa exceção de compensação será tratada no cálculo da provisão para os encargos da arbitragem da mesma forma que uma demanda distinta, quando possa acarretar o exame, pelo Tribunal Arbitral, de questões suplementares.

Artigo 31 **Decisão quanto aos encargos da arbitragem**

1

Os encargos da arbitragem incluem os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI estabelecidos pela Corte em conformidade com a tabela em vigor na instauração do procedimento arbitral, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa na arbitragem.

2

A Corte poderá determinar os honorários do árbitro ou dos árbitros em valores superiores ou inferiores aos que poderiam resultar da aplicação da tabela em vigor, se assim entender necessário, em virtude das circunstâncias excepcionais do caso. Decisões relativas aos encargos que não as fixadas pela Corte poderão ser tomadas pelo Tribunal Arbitral a qualquer momento no decurso do processo.

3

O Laudo final do Tribunal Arbitral fixará os encargos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 32 **Modificação dos prazos**

1

As partes poderão concordar em reduzir os diversos prazos estipulados no presente Regulamento. Qualquer acordo nesse sentido celebrado após a constituição do Tribunal Arbitral somente entrará em vigor com a sua concordância.

2

A Corte poderá, por iniciativa própria, prorrogar qualquer prazo que tenha sido modificado em conformidade com o artigo 32(1), se entender que tal medida é necessária para que o Tribunal Arbitral ou a Corte possam cumprir com as suas funções, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 33 **Renúncia ao direito de fazer objeção**

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento, das regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do Tribunal Arbitral, ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do Tribunal Arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

Artigo 34 **Exclusão de responsabilidade**

Nenhum dos árbitros, nem a Corte ou os seus membros, nem a CCI ou os seus funcionários, nem os Comitês Nacionais da CCI, serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer fatos, atos ou omissões relacionados com uma arbitragem.

Artigo 35
Regra geral

Em todos os casos não expressamente previstos no presente Regulamento, a Corte e o Tribunal Arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do presente Regulamento, fazendo o possível para assegurar que o Laudo seja executável perante a lei.

APÊNDICE I

ESTATUTOS DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM

Artigo 1º

Objetivo

1

Compete à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a “Corte”) garantir a aplicação do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, para o que goza de todos os poderes necessários.

2

Como instituição autônoma, a Corte desempenha essas funções de forma totalmente independente da CCI e dos seus órgãos.

3

Os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais da CCI.

Artigo 2º

Composição da Corte

A Corte compõe-se de um Presidente, de Vice-Presidentes, de membros e de membros suplentes (conjuntamente denominados “membros”). Nos seus trabalhos, a Corte é assistida pela sua Secretaria (“Secretaria da Corte”).

Artigo 3º

Nomeação

1

O Presidente é eleito pelo Conselho Mundial da CCI, por recomendação do seu Comitê Executivo.

2

O Conselho Mundial da CCI nomeia os Vice-Presidentes da Corte dentre os seus membros, ou de outra forma.

3

Os membros da Corte são nomeados pelo Conselho Mundial da CCI, por proposta dos Comitês Nacionais, sendo um membro por Comitê Nacional.

4

Por proposta do Presidente da Corte, o Conselho Mundial poderá nomear membros suplentes.

5

O mandato de todos os membros, incluso, nos termos do presente parágrafo, o do Presidente, Vice-presidentes e membros suplentes, é de três anos. Se um membro não puder mais exercer suas funções, seu sucessor será nomeado pelo Conselho Mundial para o restante do mandato. Com base na recomendação feita pelo Comitê Executivo, a duração do mandato de qualquer membro pode ser prorrogado além dos três anos se o Conselho Mundial assim o decidir.

Artigo 4º

Sessão plenária da Corte

As sessões plenárias da Corte são presididas pelo Presidente ou, na sua ausência, por um dos Vice-Presidentes por ele designado. As deliberações serão válidas quando no mínimo seis membros estiverem presentes. As decisões são tomadas por maioria dos votos, tendo o Presidente o voto decisivo em caso de empate.

Artigo 5°
Comitês restritos

A Corte poderá criar um ou mais comitês restritos e definir as funções e a organização de tais comitês.

Artigo 6°
Confidencialidade

Os trabalhos da Corte têm caráter confidencial, que deve ser respeitado por todas as pessoas que deles participem, a qualquer título. A Corte definirá as condições sob as quais pessoas não autorizadas poderão participar de suas reuniões e ter acesso aos documentos apresentados à Corte e à sua Secretaria.

Artigo 7°
Modificação do Regulamento de Arbitragem

Qualquer proposta da Corte no sentido de modificar o Regulamento deverá ser submetida à Comissão de Arbitragem antes de ser apresentada ao Comitê Executivo e ao Conselho Mundial da CCI para aprovação.

APÊNDICE II

REGULAMENTO INTERNO DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM

Artigo 1º

Caráter confidencial dos trabalhos da Corte Internacional de Arbitragem

1

As sessões da Corte Internacional de Arbitragem (“Corte”), tanto em plenário como em comitê, são abertas apenas aos seus membros e à Secretaria.

2

Contudo, em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Corte poderá convidar outras pessoas para assistir às suas sessões. Tais pessoas terão de respeitar a natureza confidencial dos trabalhos da Corte.

3

Os documentos apresentados à Corte ou por ela elaborados quando da administração dos procedimentos arbitrais serão comunicados exclusivamente aos membros da Corte, à Secretaria da Corte e àquelas pessoas autorizadas pelo Presidente a assistir às sessões da Corte.

4

O Presidente ou o Secretário Geral da Corte poderá autorizar pesquisadores que realizem trabalhos de natureza científica no campo do direito comercial internacional a tomar conhecimento de Laudos e outros documentos de interesse geral, exceto memoriais, notas, declarações e documentos entregues pelas partes no âmbito do processo de arbitragem.

5

Tal autorização não será concedida sem que o beneficiário se obrigue a respeitar o caráter confidencial dos documentos postos à sua disposição e a abster-se de fazer qualquer publicação relativa aos mesmos sem antes submeter o texto à aprovação do Secretário Geral da Corte.

6

Em cada arbitragem submetida ao Regulamento, a Secretaria conservará nos arquivos da Corte todos os Laudos, a Ata de Missão, as decisões da Corte e as cópias da correspondência relevante preparada pela Secretaria.

7

Todos os documentos, notificações ou correspondência apresentados pelas partes ou árbitros poderão ser destruídos, exceto se uma parte ou um árbitro solicitar, por escrito, a devolução de tais documentos, dentro de um prazo estabelecido pela Secretaria. Todas as custas e despesas relativas à devolução desses documentos serão por conta da parte ou do árbitro que os tiver requerido.

Artigo 2º

Participação dos membros da Corte Internacional de Arbitragem em arbitragens da CCI

1

O Presidente e os membros da Secretaria da Corte não poderão atuar como árbitros ou consultores em casos submetidos à arbitragem da CCI.

2

A Corte não poderá nomear diretamente Vice-Presidentes ou membros da Corte como árbitros. Contudo, eles poderão ser indicados para tais funções por uma ou mais partes, ou em virtude de qualquer outro procedimento ajustado entre as partes, sujeito a confirmação.

3

Quando o Presidente, um Vice-Presidente ou um membro da Corte ou da Secretaria estiver de qualquer forma envolvido em arbitragens pendentes perante a Corte, deverá informar o Secretário Geral da Corte logo que tiver conhecimento deste fato.

4

As pessoas que se encontrarem nas condições referidas no parágrafo acima deverão abster-se de participar em discussões ou decisões da Corte relativas ao processo em questão, e deverão ausentar-se da sala de reuniões da Corte cada vez que o assunto for discutido.

5

Essas pessoas não receberão comunicação de nenhum documento ou informação relativos ao processo em questão.

Artigo 3º

Relações entre os membros da Corte e os Comitês Nacionais da CCI

1

Por força da sua posição, os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais da CCI que propuseram a sua nomeação para o Conselho Mundial da CCI.

2

Além disso, deverão considerar confidencial, relativamente a esses Comitês Nacionais, qualquer informação relativa a determinados litígios dos quais tenham tomado conhecimento como membros da Corte, exceto quando lhes seja solicitada pelo Presidente da Corte ou pelo seu Secretário Geral a comunicação de qualquer informação específica ao seu Comitê Nacional.

Artigo 4º

Comitê restrito

1

Em conformidade com as disposições do artigo 1º(4) do Regulamento e do artigo 5º do seus Estatutos (Apêndice I), a Corte constituirá, no seu âmbito interno, um comitê restrito.

2

Esse comitê restrito será constituído por um Presidente e, no mínimo, dois outros membros. O Presidente da Corte atua como Presidente do comitê restrito. Se tiver de ausentar-se, o Presidente poderá designar um Vice-Presidente da Corte ou, em casos excepcionais, outro membro da Corte para exercer as funções de Presidente do comitê restrito.

3

Os outros dois membros do comitê restrito serão nomeados pela Corte dentre os Vice-Presidentes ou outros membros da Corte. A cada sessão plenária, a Corte nomeia os membros que deverão comparecer às reuniões do comitê restrito que forem realizadas até a sessão plenária seguinte.

4

O comitê restrito reúne-se por convocação do seu presidente. Dois membros constituem o quorum.

5

- (a) A Corte deverá determinar as decisões que poderão ser tomadas pelo seu comitê restrito.
- (b) As decisões do comitê restrito são tomadas por unanimidade.
- (c) Quando o comitê restrito não puder decidir ou julgar preferível abster-se, deverá remeter o caso para a sessão plenária seguinte, fazendo quaisquer sugestões que julgue apropriadas.
- (d) As decisões do comitê restrito são levadas ao conhecimento da Corte na sessão plenária seguinte.

Artigo 5º

Secretaria da Corte

1

Na sua ausência, o Secretário Geral poderá delegar ao Secretário Geral Adjunto e/ou ao Conselheiro Geral o poder de confirmar árbitros, autenticar cópias de Laudos e solicitar o pagamento de adiantamento de provisão para cobrir encargos da arbitragem, conforme estipulado, respectivamente nos artigos 9º(2), 28(2) e 30(1) do Regulamento.

2

A Secretaria poderá, mediante aprovação da Corte, preparar notas e outros documentos para a informação das partes e dos árbitros, ou que se revelem necessários à adequada condução da arbitragem.

3

Filiais da Secretaria podem ser estabelecidas fora da sede da CCI. A Secretaria manterá uma lista de escritórios designados como filiais pelo Secretário Geral. Requerimentos de Arbitragem poderão ser submetidos à Secretaria em sua sede ou em qualquer de suas filiais, e as funções da Secretaria conforme o Regulamento poderão ser exercidas na sua sede ou em qualquer de suas filiais, conforme instruções do Secretário Geral, do Secretário Geral Adjunto ou do Conselheiro Geral.

Artigo 6°

Exame prévio dos Laudos

No exame prévio de minutas de Laudos, nos termos do artigo 27 do Regulamento, a Corte deverá, na medida do possível, levar em consideração as disposições imperativas da legislação vigente no local da arbitragem.

APÊNDICE III CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

Artigo 1° Provisão para os encargos da arbitragem

1

Cada Requerimento apresentado nos termos do Regulamento deve ser acompanhado de um adiantamento sobre as despesas administrativas no valor de US\$ 3.000,00. Este pagamento não é reembolsável e deverá ser creditado como adiantamento da parcela da provisão a cargo do Requerente.

2

O adiantamento sobre a provisão para os encargos da arbitragem fixado pelo Secretário Geral nos termos do artigo 30(1) do Regulamento não deverá, normalmente, exceder o valor resultante da soma dos custos administrativos, dos honorários mínimos (conforme disposto na tabela adiante) baseados na quantia reivindicada na ação e das despesas reembolsáveis que se preveja que o Tribunal Arbitral venha a ter na preparação da Ata de Missão. Se o valor do pedido não tiver sido determinado, o adiantamento será discricionariamente fixado pelo Secretário Geral. O pagamento efetuado pelo Requerente será creditado na sua parte da provisão fixada pela Corte.

3

Em geral, após a assinatura da Ata de Missão ou da sua aprovação pela Corte e do estabelecimento do cronograma provisório, o Tribunal Arbitral deverá, de acordo com o artigo 30(4) do Regulamento, apreciar apenas os pedidos principais ou reconventionais relativamente aos quais tenha sido integralmente paga a provisão.

4

A provisão para os encargos da arbitragem fixada pela Corte de acordo com o artigo 30(2) do Regulamento engloba os honorários do árbitro ou árbitros (doravante denominados “árbitro”), qualquer despesa eventual do árbitro e despesas administrativas.

5

Cada parte deverá pagar à vista a sua parcela da provisão global. Contudo, se a sua parcela exceder uma certa quantia fixada pela Corte, a parte poderá prestar uma garantia bancária referente a este valor adicional.

6

Uma parte que já tiver pago a totalidade da sua parcela da provisão global fixada pela Corte poderá, de acordo com o artigo 30(3) do Regulamento, quitar a parcela não paga da provisão devida pela outra parte inadimplente, prestando uma garantia bancária.

7

Quando a Corte tiver fixado provisões distintas, segundo o artigo 30(2) do Regulamento, a Secretaria convocará cada parte a pagar o valor da provisão correspondente às suas respectivas demandas.

8

Quando, como resultado da fixação de provisões distintas, a provisão fixada para a demanda de qualquer das partes exceder a metade da provisão global fixada anteriormente (com relação às mesmas demandas e reconvenções que são objeto de provisões distintas), uma garantia bancária poderá ser prestada para cobrir tal quantia excedente. Caso o valor da provisão distinta seja posteriormente aumentado, pelo menos a metade do acréscimo deverá ser paga à vista.

9

A Secretaria estabelecerá os termos que regulam todas as garantias bancárias que as partes possam vir a prestar segundo as disposições acima.

10

Conforme estabelecido no artigo 30(2) do Regulamento, a provisão poderá estar sujeita a reajuste a qualquer momento durante a arbitragem, em especial para considerar flutuações na quantia em disputa, mudanças no montante das despesas estimadas do árbitro ou o crescimento da dificuldade ou da complexidade dos procedimentos arbitrais.

11

Antes do início de qualquer perícia determinada pelo Tribunal Arbitral, as partes, ou uma delas, deverão pagar uma provisão de montante estabelecido pelo Tribunal Arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.

Artigo 2° **Custas e honorários**

1

Sem prejuízo do disposto no artigo 31(2) do Regulamento, a Corte fixará os honorários do árbitro de acordo com a tabela de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando a quantia em disputa não for declarada.

2

Ao estabelecer os honorários do árbitro, a Corte levará em consideração a diligência do árbitro, o tempo gasto, a rapidez do processo e a complexidade do litígio, de forma a chegar a uma importância dentro dos limites previstos ou, nos casos excepcionais do artigo 31(2) do Regulamento, a um valor superior ou inferior àqueles limites.

3

Quando um caso for submetido a mais de um árbitro, a Corte poderá, discricionariamente, elevar o total dos honorários até um valor máximo, que normalmente não deverá exceder o triplo dos honorários de um árbitro.

4

Os honorários do árbitro e as despesas serão fixados exclusivamente pela Corte, conforme estabelecido pelo Regulamento. São contrários ao Regulamento quaisquer acordos separados sobre honorários entre as partes e o árbitro.

5

A Corte estabelecerá as despesas administrativas de cada arbitragem de acordo com a tabela de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando o valor em litígio não for determinado. Em casos excepcionais, a Corte poderá fixar despesas administrativas em valor inferior ou superior àquele que resultaria da aplicação de tal tabela, mas sem que tal despesa exceda, normalmente, o valor máximo da tabela. Além disso, a Corte poderá exigir o pagamento de despesas administrativas suplementares, como condição para manter uma arbitragem em suspenso a pedido das partes, ou de uma delas com o consentimento da outra.

6

Se uma arbitragem for concluída antes do proferimento do Laudo final, a Corte fixará discricionariamente os encargos da arbitragem, levando em consideração o estágio atingido pelo procedimento arbitral e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

7

No caso de um requerimento na forma do artigo 29(2) do Regulamento, a Corte poderá fixar um adiantamento para cobrir honorários e despesas adicionais do Tribunal Arbitral e poderá condicionar a transmissão de tal requerimento ao Tribunal Arbitral ao pagamento total antecipado à vista à CCI de tal adiantamento. A Corte fixará discricionariamente os eventuais honorários do árbitro ao aprovar a decisão do Tribunal Arbitral.

8

Quando a arbitragem for precedida por uma tentativa de solução amigável, no âmbito do Regulamento ADR da CCI, a metade das despesas administrativas pagas para o procedimento ADR deverá ser creditada às despesas administrativas da arbitragem.

9

Os valores pagos ao árbitro não incluem o imposto sobre o valor agregado (IVA) ou quaisquer outros tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do árbitro. Quaisquer tributos ou encargos devem ser pagos pelas partes. Contudo, o reembolso de quaisquer desses tributos ou encargos deve ser tratado unicamente entre o árbitro e as partes.

Artigo 3º

A CCI como autoridade de nomeação

Todo pedido recebido para que uma autoridade da CCI atue como autoridade de nomeação será tratado segundo o Regulamento da CCI como Autoridade de Nomeação nos Procedimentos de Arbitragem CNUDCI ou Outros Procedimentos de Arbitragem *Ad Hoc* e deve ser acompanhado da quantia não reembolsável de US\$ 2.500. Nenhum pedido de nomeação será processado a menos que seja acompanhado de tal quantia. Para serviços adicionais, a CCI pode fixar a seu critério despesas administrativas, as quais serão proporcionais aos serviços prestados e não deverão exceder a quantia de US\$ 10.000.

Artigo 4º

Tabela de cálculo dos encargos administrativos e dos honorários de árbitro

1

A tabela de cálculo das despesas administrativas e dos honorários de árbitro a seguir aplica-se a todos os procedimentos iniciados em 1º de maio de 2010 ou após esta data, qualquer que seja a versão do Regulamento a que estes tiverem sido submetidos.

2

Para calcular as despesas administrativas e os honorários do árbitro, os montantes calculados para cada faixa deverão ser adicionados. Contudo, se o montante em litígio exceder US\$ 500 milhões, a quantia fixa de US\$ 113.215,00 constituirá a totalidade das despesas administrativas.

A. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Valor em disputa (em Dólares Americanos)		Despesas administrativas (*)	
Até	50.000		\$3.000
De	50.001 até	100.000	4,73%
De	100.001 até	200.000	2,53%
De	200.001 até	500.000	2,09%
De	500.001 até	1.000.000	1,51%
De	1.000.001 até	2.000.000	0,95%
De	2.000.001 até	5.000.000	0,46%
De	5.000.001 até	10.000.000	0,25%
De	10.000.001 até	30.000.000	0,10%
De	30.000.001 até	50.000.000	0,09%
De	50.000.001 até	80.000.000	0,01%
De	80.000.001 até	500.000.000	0,0035%
Acima de	500.000.000		\$113.215

(*) Somente para fins ilustrativos, a tabela da página seguinte indica as despesas administrativas, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

B. HONORARIOS DE ARBITRO

Valor em disputa (em Dólares Americanos)		Honorários(**)	
		Mínimo	Máximo
Até	50.000	\$3.000	18,0200%
De	50.001 até	100.000	2,6500%
De	100.001 até	200.000	1,4310%
De	200.001 até	500.000	1,3670%
De	500.001 até	1.000.000	0,9540%
De	1.000.001 até	2.000.000	0,6890%
De	2.000.001 até	5.000.000	0,3750%
De	5.000.001 até	10.000.000	0,1280%
De	10.000.001 até	30.000.000	0,0640%
De	30.000.001 até	50.000.000	0,0590%
De	50.000.001 até	80.000.000	0,0330%
De	80.000.001 até	100.000.000	0,0210%
De	100.000.001 até	500.000.000	0,0110%
Acima de	500.000.000	0,0100%	0,0400%

(**) Somente para fins ilustrativos, a tabela da página seguinte indica as faixas de honorários, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

Regulamento de Arbitragem

VALOR EM DISPUTA (em Dólares Americanos)	A. DESPESAS ADMINISTRATIVAS(*) (em Dólares Americanos)	B. HONORARIOS DE ARBITRO(**) (em Dólares Americanos)	
		Mínimo	Máximo
Até 50.000	3.000	3.000	18,0200% do valor em disputa
De 50.001 até 100.000	3.000 + 4,73% de valor sup. a 50.000	3.000 + 2,6500% de valor sup. a 50.000	9.010 + 13,5680% de valor sup. a 50.000
De 100.001 até 200.000	5.365 + 2,53% de valor sup. a 100.000	4.325 + 1,4310% de valor sup. a 100.000	15.794 + 7,6850% de valor sup. a 100.000
De 200.001 até 500.000	7.895 + 2,09% de valor sup. a 200.000	5.756 + 1,3670% de valor sup. a 200.000	23.479 + 6,8370% de valor sup. a 200.000
De 500.001 até 1.000.000	14.165 + 1,51% de valor sup. a 500.000	9.857 + 0,9540% de valor sup. a 500.000	43.990 + 4,0280% de valor sup. a 500.000
De 1.000.001 até 2.000.000	21.715 + 0,95% de valor sup. a 1.000.000	14.627 + 0,6890% de valor sup. a 1.000.000	64.130 + 3,6040% de valor sup. a 1.000.000
De 2.000.001 até 5.000.000	31.215 + 0,46% de valor sup. a 2.000.000	21.517 + 0,3750% de valor sup. a 2.000.000	100.170 + 1,3910% de valor sup. a 2.000.000
De 5.000.001 até 10.000.000	45.015 + 0,25% de valor sup. a 5.000.000	32.767 + 0,1280% de valor sup. a 5.000.000	141.900 + 0,9100% de valor sup. a 5.000.000
De 10.000.001 até 30.000.000	57.515 + 0,10% de valor sup. a 10.000.000	39.167 + 0,0640% de valor sup. a 10.000.000	187.400 + 0,2410% de valor sup. a 10.000.000
De 30.000.001 até 50.000.000	77.515 + 0,09% de valor sup. a 30.000.000	51.967 + 0,0590% de valor sup. a 30.000.000	235.600 + 0,2280% de valor sup. a 30.000.000
De 50.000.001 até 80.000.000	95.515 + 0,01% de valor sup. a 50.000.000	63.767 + 0,0330% de valor sup. a 50.000.000	281.200 + 0,1570% de valor sup. a 50.000.000
De 80.000.001 até 100.000.000	98.515 + 0,0035% de valor sup. a 80.000.000	73.667 + 0,0210% de valor sup. a 80.000.000	328.300 + 0,1150% de valor sup. a 80.000.000
De 100.000.001 até 500.000.000	99.215 + 0,0035% de valor sup. a 100.000.000	77.867 + 0,0110% de valor sup. a 100.000.000	351.300 + 0,0580% de valor sup. a 100.000.000
Acima de 500.000.000	113.215	121.867 + 0,0100% de valor sup. a 500.000.000	583.300 + 0,0400% de valor sup. a 500.000.000

(*)(**)Vide página anterior.